# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071136 - SC (2026/0036821-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | FLAVIO ADERITO FURTADO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143 |
| | | DANIEL DUNCKE - SC067459 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DO GENITOR NÃO COMPROVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 260-265 que não conheceu de habeas corpus substitutivo impetrado em favor de paciente denunciado por integrar organização criminosa armada, exercendo a função de auxiliar de disciplina (fl. 242). A defesa pugna pela concessão de prisão domiciliar em virtude da imprescindibilidade dos cuidados de filha menor de 6 anos, da esposa sob tratamento por transtorno de estresse pós-traumático e da sogra acometida por quadro depressivo (fls. 270-296). Pugna, também, pela fixação de regime prisional menos gravoso (fl. 296).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: a) o cabimento de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso ordinário constitucional; b) o preenchimento dos pressupostos para a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar pelo genitor masculino; e c) a admissibilidade do exame do regime prisional que não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de Justiça local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o habeas corpus não deve ser conhecido quando impetrado em substituição aos recursos ordinariamente previstos na legislação

Documento eletrônico VDA59901978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: dfb753bb-2346-430a-8ae3-5a37b04363d5

processual, preservando a higidez do sistema recursal. Inexiste ilegalidade flagrante ou abuso de poder apto a autorizar a concessão de ordem de ofício.

4. A necessidade de manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente justificada para a garantia da ordem pública (fl. 242). O agravante exercia papel de destaque na organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense (PGC) e atuou de forma qualificada no vazamento de informações sigilosas da Operação Tio Patinhas II mediante o uso de relação amorosa com estagiária do Tribunal de Justiça (Maria Helen Bezerra da Silva), pagando-lhe com iPhone 15 e valores, repassando os dados aos corréus para frustrar o cumprimento de 69 mandados de busca e apreensão (fl. 5, 35).

5. O cometimento de infrações no curso do processo, evidenciado pelo fato novo decorrente da apreensão de veículo clonado em posse do réu no momento da prisão (fl. 11, 35), corrobora a periculosidade do agente e a necessidade da manutenção da custódia de primeiro grau.

6. A substituição da prisão preventiva por domiciliar ao homem com filho menor de 12 anos incompletos não possui caráter absoluto ou automático, exigindo-se a comprovação de que o pai é o único responsável pelos cuidados da prole, nos termos do art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.

7. No caso sob exame, o Estudo Social domiciliar registrou que a mãe de Eloá (1 ano e 9 meses) é a cuidadora primária da criança e que há outra adulta residindo no domicílio (avó da menor), circunstâncias que afastam a indispensabilidade do paciente nos cuidados diários e descaracterizam a situação excepcional humanitária pretendida pela defesa (fl. 35, 94).

8. Inviável o exame de pleito referente ao regime de cumprimento de pena que não foi debatido nem examinado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no HC nº 5107106-19.2025.8.24.0000/SC (fl. 32-36), mormente quando a ação penal originária encontra-se em fase de alegações finais e conclusa para sentença, inexistindo ato condenatório proferido na instância primeva (fl. 243).

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA59901978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: dfb753bb-2346-430a-8ae3-5a37b04363d5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071136 - SC (2026/0036821-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | FLAVIO ADERITO FURTADO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143 |
| | | DANIEL DUNCKE - SC067459 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DO GENITOR NÃO COMPROVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 260-265 que não conheceu de habeas corpus substitutivo impetrado em favor de paciente denunciado por integrar organização criminosa armada, exercendo a função de auxiliar de disciplina (fl. 242). A defesa pugna pela concessão de prisão domiciliar em virtude da imprescindibilidade dos cuidados de filha menor de 6 anos, da esposa sob tratamento por transtorno de estresse pós-traumático e da sogra acometida por quadro depressivo (fls. 270-296). Pugna, também, pela fixação de regime prisional menos gravoso (fl. 296).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: a) o cabimento de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso ordinário constitucional; b) o preenchimento dos pressupostos para a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar pelo genitor masculino; e c) a admissibilidade do exame do regime prisional que não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de Justiça local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o habeas corpus não deve ser conhecido quando impetrado em substituição aos recursos ordinariamente previstos na legislação

Documento eletrônico VDA59634780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39
Código de Controle do Documento: af840d2e-901e-4f5e-a0bd-76d087b83aec

processual, preservando a higidez do sistema recursal. Inexiste ilegalidade flagrante ou abuso de poder apto a autorizar a concessão de ordem de ofício.

4. A necessidade de manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente justificada para a garantia da ordem pública (fl. 242). O agravante exercia papel de destaque na organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense (PGC) e atuou de forma qualificada no vazamento de informações sigilosas da Operação Tio Patinhas II mediante o uso de relação amorosa com estagiária do Tribunal de Justiça (Maria Helen Bezerra da Silva), pagando-lhe com iPhone 15 e valores, repassando os dados aos corréus para frustrar o cumprimento de 69 mandados de busca e apreensão (fl. 5, 35).

5. O cometimento de infrações no curso do processo, evidenciado pelo fato novo decorrente da apreensão de veículo clonado em posse do réu no momento da prisão (fl. 11, 35), corrobora a periculosidade do agente e a necessidade da manutenção da custódia de primeiro grau.

6. A substituição da prisão preventiva por domiciliar ao homem com filho menor de 12 anos incompletos não possui caráter absoluto ou automático, exigindo-se a comprovação de que o pai é o único responsável pelos cuidados da prole, nos termos do art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.

7. No caso sob exame, o Estudo Social domiciliar registrou que a mãe de Eloá (1 ano e 9 meses) é a cuidadora primária da criança e que há outra adulta residindo no domicílio (avó da menor), circunstâncias que afastam a indispensabilidade do paciente nos cuidados diários e descaracterizam a situação excepcional humanitária pretendida pela defesa (fl. 35, 94).

8. Inviável o exame de pleito referente ao regime de cumprimento de pena que não foi debatido nem examinado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no HC nº 5107106-19.2025.8.24.0000/SC (fl. 32-36), mormente quando a ação penal originária encontra-se em fase de alegações finais e conclusa para sentença, inexistindo ato condenatório proferido na instância primeva (fl. 243).

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO ADERITO FURTADO contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O agravante, Flávio Aderito Furtado, foi denunciado e responde a processo penal perante o Juízo da Vara Estadual de Organizações Criminosas do Estado de Santa Catarina, acusado de integrar a facção criminosa Primeiro Grupo Catarinense (PGC), na condição de auxiliar de disciplina (fl. 242).

No curso do procedimento penal originário, de número 5080096-62.2024.8.24.0023/SC, este juízo decretou a sua prisão preventiva em 17 de outubro de 2024, visando a preservação de bens coletivos relevantes (fl. 242). No dia seguinte, 18 de outubro de 2024, a ordem prisional foi efetivamente cumprida por agentes do Estado (fl. 242).

**Documento eletrônico VDA59634780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39**
**Código de Controle do Documento: af840d2e-901e-4f5e-a0bd-76d087b83aec**

Buscando a substituição da custódia preventiva pela restrição domiciliar, a defesa técnica formulou requerimento incidental no primeiro grau de jurisdição (fl. 72). O pedido foi fundamentado na imprescindibilidade do paciente para os cuidados de sua filha de 1 ano e 9 meses, bem como na fragilidade psicológica que acomete sua esposa e sua sogra no ambiente doméstico (fl. 72).

O pleito foi indeferido pelos magistrados da Vara Estadual de Organizações Criminosas em 16 de dezembro de 2025, os quais constataram que a mãe permanece como cuidadora principal e que há outra adulta na residência para prestar amparo à menor (fl. 74).

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, autuado sob o nº 5107106-19.2025.8.24.0000/SC (fl. 33). Em sessão virtual de julgamento realizada em 28 de janeiro de 2026, a Segunda Câmara Criminal daquela Corte estadual, de forma unânime, conheceu e denegou a ordem de soltura, mantendo incólume a segregação cautelar (fl. 224).

O colegiado de origem concluiu que a existência de prole menor não gera o direito automático à prisão domiciliar e registrou a periculosidade do réu, envolvido no vazamento de informações sigilosas da Operação Tio Patinhas II (fl. 230).

Irresignados, os impetrantes ingressaram com este remédio constitucional perante o Superior Tribunal de Justiça (fl. 3). Em decisão monocrática proferida em 18 de maio de 2026, esta relatoria não conheceu da impetração por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, constatando a ausência de ilegalidade evidente capaz de autorizar a concessão de ordem de ofício (fl. 260).

Nas razões do agravo regimental interposto em 21 de maio de 2026, a defesa combate o não conhecimento do writ (fl. 270). Sustenta que o paciente preenche os requisitos do art. 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, argumentando que a genitora padece de transtorno de estresse pós-traumático e a avó da criança sofre de depressão grave, impossibilitando que assumam sozinhas os cuidados cotidianos do lar (fl. 293-294).

Requer, portanto, o provimento do recurso para conceder a soltura do réu ou sua substituição por prisão domiciliar (fl. 296).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se pelo desprovimento do recurso de agravo interno, afirmando que a prisão preventiva permanece necessária para salvaguardar a ordem pública (fl. 305).

Ao final, a Subprocuradoria-Geral da República oficiou pelo desprovimento do agravo regimental, confirmando que a alteração da convicção estabelecida pelas instâncias antecedentes demandaria indevido revolvimento de fatos e provas (fl. 322).

É o relatório.

## VOTO

Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente agravo regimental não comporta provimento, devendo ser integralmente chancelada a decisão monocrática de não conhecimento do writ. Explico.

**Documento eletrônico VDA59634780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39**
**Código de Controle do Documento: af840d2e-901e-4f5e-a0bd-76d087b83aec**

Pois bem. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior estabelece que o habeas corpus não deve ser conhecido quando utilizado em substituição aos recursos ordinariamente previstos, como forma de prestigiar a arquitetura do sistema recursal constitucional.

A defesa do recorrente busca afastar o não conhecimento por meio do agravo interno, sob a justificativa de que a manutenção da custódia preventiva representa constrangimento ilegal flagrante (fl. 274).

Todavia, a excepcionalidade de concessão da ordem de ofício pressupõe a existência de manifesta ilegalidade, teratologia ou flagrante abuso de poder, circunstâncias que não se delineiam no cenário em exame. A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fl. 226-229) e a decisão primeva do juízo singular (fl. 72-74) apresentaram fundamentação minuciosa e em consonância com a legislação instrumental aplicável, o que inviabiliza o conhecimento da impetração por via substitutiva.

O respeito ao sistema de competências delineado pela Carta Magna e às atribuições recursais dos tribunais locais constitui elemento essencial de segurança jurídica.

Admitir a utilização ilimitada do habeas corpus em substituição ao recurso ordinário próprio equivaleria ao esvaziamento das regras do processo de execução e da própria sistemática dos recursos criminais. Ausente qualquer demonstração de abuso ou teratologia nos provimentos jurisdicionais ordinários, resta acertada a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Ademais, no que tange aos pressupostos da restrição de liberdade, as decisões pretéritas demonstraram com precisão a necessidade de manutenção da custódia provisória para a garantia da ordem pública, em estrita observância ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Os elementos de convicção colhidos apontam de forma inequívoca o envolvimento do agravante na facção criminosa Primeiro Grupo Catarinense (PGC), no âmbito da qual exercia a relevante função de auxiliar de disciplina na região da Barra do Aririú, em Palhoça/SC (fl. 35). O vínculo com a estrutura delitiva organizada é elemento suficiente para evidenciar a periculosidade do agente e afastar a suficiência de medidas cautelares mais brandas.

A gravidade concreta do caso revela-se ainda mais acentuada pelo fato de o recorrente ter cooptado uma estagiária do Tribunal de Justiça catarinense, com quem mantinha relacionamento amoroso, para obter acesso indevido e vazar dados sigilosos referentes à Operação Tio Patinhas II (fl. 35).

Essa conduta violou o sigilo do Poder Judiciário com o objetivo deliberado de frustrar a atuação das forças policiais e impedir o cumprimento de 69 mandados de busca e apreensão (fl. 5, 35). A utilização de relação íntima com servidora de órgão judicial para minar investigações atesta audácia incomum e indica que a manutenção do réu em ambiente social põe em risco iminente a eficácia da aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Ademais, as informações prestadas revelam o surgimento de fato novo relevante por ocasião da detenção do agravante, o qual foi flagrado em posse de veículo clonado no momento da captura policial (fl. 11, 35).

Esse novo indicativo de infrações em apuração reforça a gravidade da conduta e denota contumácia em práticas ilícitas, tornando imperiosa a preservação da segregação social para conter o risco concreto de reiteração delitiva. Diante deste panorama, as medidas cautelares diversas do art. 319

**Documento eletrônico VDA59634780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39**
**Código de Controle do Documento: af840d2e-901e-4f5e-a0bd-76d087b83aec**

do Código de Processo Penal não se mostram adequadas nem suficientes para tutelar a ordem pública no caso concreto.

Por conseguinte, no tocante ao pedido de substituição da custódia por restrição domiciliar, a pretensão da defesa não encontra respaldo nos pressupostos previstos na lei processual.

O Código de Processo Penal, no inciso VI do artigo 318, confere ao magistrado a faculdade de conceder tal substituição de forma estritamente vinculada ao preenchimento de requisitos específicos de natureza humanitária, exigindo-se que o homem comprove ser o responsável exclusivo pela criação da prole.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a concessão de prisão domiciliar ao homem que possui filho menor de 12 anos não constitui direito absoluto ou de deferimento automático, sendo impositiva a demonstração fática de sua imprescindibilidade para a prestação de cuidados diretos à criança:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. PAI DE MENOR COM PARALISIA CEREBRAL. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO REEDUCANDO AOS CUIDADOS DA FILHA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jursiprudência desta Corte Superior, "a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. Ou seja, além da observância dos dispositivos legais, faz-se necessária a demonstração de que o pai seja imprescindível aos cuidados com o filho menor" (AgRg no RHC n. 161.882/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022). 2. Na hipótese, a despeito de o sentenciado ser pai de criança menor de 12 anos, portadora de paralisia cerebral, após diligência realizada em sua residência, o benefício foi afastado, pois não houve a comprovação da sua imprescindibilidade no cuidado de sua prole. Ao contrário, de acordo com o acórdão impugnado, a esposa do agravante esclareceu que os cuidados com a infante não dependem exclusivamente da presença do pai. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 905.894/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

A análise do Estudo Social oficial e das peças técnicas encartadas pela defesa revela que o agravante não preenche a condição de imprescindibilidade exigida pela lei processual.

O relatório técnico domiciliar indica que a genitora de Eloá (1 ano e 9 meses) reside no mesmo imóvel e permanece exercendo o papel de cuidadora primária da menor (fl. 35, 94). Ademais, constatou-se a coabitação de outra adulta no domicílio, a avó paterna da infante, circunstância que afasta a hipótese de desamparo absoluto ou de exclusividade paterna na administração do lar (fl. 35, 94).

Ainda que se reconheça o diagnóstico de transtorno de estresse pós-traumático que acomete a esposa do agravante e o quadro depressivo de sua genitora (fl. 92), o severo risco à ordem pública decorrente das condutas imputadas ao réu inviabiliza a concessão do benefício.

Conforme destacado no decreto de prisão, o agravante exercia função em facção criminosa e atuava na manipulação ilícita de informações por meio eletrônico e contatos interpessoais (fl. 35). Sendo a dinâmica das

**Documento eletrônico VDA59634780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39**
**Código de Controle do Documento: af840d2e-901e-4f5e-a0bd-76d087b83aec**

organizações criminosas facilmente adaptável à articulação à distância, a prisão domiciliar se revela ineficaz para neutralizar os riscos de reiteração, restando imperiosa a custódia no estabelecimento prisional.

Explique-se, ainda, que a pretensão defensiva de fixação de regime prisional mais brando não reúne condições de admissibilidade por esta Corte de Uniformização.

De acordo com as diretrizes regimentais e a sistemática de divisão de competências jurisdicionais do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inviável o conhecimento de matéria de fundo que não foi previamente apreciada e decidida pelo colegiado da instância ordinária (AgRg no HC n. 981.562/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.).

No caso em análise, verifica-se que o acórdão impugnado, proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Habeas Corpus nº 5107106-19.2025.8.24.0000/SC, limitou-se a debater a legalidade da prisão preventiva e o cabimento de sua substituição pela custódia domiciliar, não tendo emitido juízo sobre a dosimetria ou regime de pena (fl. 226-229).

Assim, ausência de prévia manifestação do Tribunal catarinense impede o conhecimento originário da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Ademais, as informações prestadas pelo juízo singular em 11 de fevereiro de 2026 certificam que a instrução do processo principal foi encerrada em 14 de agosto de 2025 (fl. 243).

Com o decurso dos prazos e a juntada das alegações finais por todos os acusados (fl. 243), os autos de origem foram remetidos à conclusão dos juízes em 15 de janeiro de 2026, onde permanecem aguardando a prolação da sentença criminal de primeiro grau (fl. 243). Inexiste ato decisório fixando pena ou regime carcerário no processo de origem, o que torna o pedido manifestamente incabível nesta via processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59634780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39**
**Código de Controle do Documento: af840d2e-901e-4f5e-a0bd-76d087b83aec**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.071.136 / SC**

Número Registro: 2026/0036821-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50010133220258240582 50011381720248240523 50019575120248240523 50020649520248240523
50012229820258240582 50012854320248240523 50019583620248240523 50019592120248240523
50019600620248240523 50019618820248240523 50022086920248240523 50025897720248240523
50856507520248240023 50021359720248240523 50022120920248240523 50022103920248240523
50331084620258240023 50575427120258240000 50800966220248240023 50642471620258240023
51080883320258240000 51071061920258240000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FLAVIO ADERITO FURTADO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FLAVIO ADERITO FURTADO (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Documento eletrônico VDA59879196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:58**
**Código de Controle do Documento: bfa0a626-215d-40cb-9e3c-7c9ca63e0e66**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59879196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:58**
**Código de Controle do Documento: bfa0a626-215d-40cb-9e3c-7c9ca63e0e66**